



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00195/2007-9

PROCESSO Nº:20252200500002007

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MOG. I DAS CRUZES, SUZANO, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA S. ERRA..

SUSCITADO: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS 62.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de Suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causar-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros Acordos Coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via Judicial.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, I) declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil no tocante aos Suscitados cujas notificações foram devolvidas, quais sejam, Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema; Sind. Contabilistas S. André (fls. 142); Sind. Profissionais de As. SBC, SCS (fls. 994); em relação aos Suscitados que o Suscitante requereu expressamente a desistência a fls. 985/986, quais sejam: Sindicato Contabilista de Santo André; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Suzano; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Privados e Filantrópicos de Saúde do ABCDMPRGS; Sindicato dos Policiais Civis de Mogi das Cruzes; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Mobiliários de SBC e Diadema; Sindicato dos Odont. da Região do ABC; Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários do ABC; Sindicato dos Servidores Públ. Municipais Autárquicos Cam. Mun. de Santo André; Sindicato dos Motoristas Cegonheiros do ABC; Sind. Empreg. Ag. Aut. Com. Empreg. Asses. Per. Inf. Pesquis.; Sind. Auxiliares Adm. Esc. AS, SBC, SCS; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes; Sindicato dos Metalúrgicos do ABC; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de

Mogi das Cruzes; Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema; II) indeferir o pedido de arbitramento do piso salarial e determinar que nas cláusulas desta sentença normativa que fixarem pagamentos em percentuais sobre o salário normativo, devam incidir sobre o salário-base dos trabalhadores; III) rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados; IV) quanto ao mérito, julgar parcialmente procedente este Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação supra: DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA BASE: deferir, na forma do pedido: "Fica mantida a data-base da categoria profissional, em 1º de setembro de cada ano"; CLÁUSULA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL: arbitrar o reajuste salarial correspondente a 5,01% (cinco vírgula um por cento), aplicável sobre os salários dos trabalhadores vigentes em 31 de agosto de 2005; CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO; indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADISSIONAL: deferir, nos termos do Precedente nº. 3 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; CLÁUSULA OITAVA-HORAS EXTRAORDINÁRIAS: deferir, nos termos do Precedente nº. 20 desta Seção Especializada: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas"; CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas"; CLÁUSULA DÉCIMA-QUADRO DE AVISO: deferir, nos termos do Precedente nº. 18 desta Seção Especializada: "Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: deferir, nos termos do Precedente nº. 4 desta Seção Especializada: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE: deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-base, por mês e por filho até 6 anos de idade"; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE: deferir, nos termos do Precedente nº. 11 desta Seção Especializada: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória"; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade"; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA: deferir, nos termos do Precedente nº. 26 desta Seção Especializada: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ATESTADOS: deferir, nos termos do Precedente nº. 16 desta Seção Especializada: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante"; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do Precedente nº. 17 desta Seção Especializada: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS"; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXAMES ESCOLARES: deferir, nos termos do Precedente nº. 70 do C.Tribunal Superior do Trabalho: "Licença para estudante: Concede-se licença não remunerada nos dias de prova do empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE REFEIÇÃO: deferir, nos termos do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, considerando o valor do ticket-refeição deferido no Dissídio Coletivo anterior (R\$

8,53-fls.1037), atualizado pelo mesmo índice de correção salarial deferido na cláusula 3.^a supra (5,01%), a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos)"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: deferir, nos termos do Precedente n.º. 33 desta Seção Especializada: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: por maioria de votos, deferir nos termos do Precedente n.º 119 do C. TST, vencidos os Exmos. Juízes Vania Paranhos, Sonia Maria Prince Franzini e Nelson Nazar, que aplicam o Precedente n.º 21 desta Seção Especializada. "A Constituição da República, em seus arts. 5.º, XX, e 8.º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA-AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos dos Precedentes n.ºs. 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" e "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7.^a"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL: deferir, nos termos do Precedente n.º. 31 desta Seção Especializada: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA: deferir, nos termos do Precedente n.º. 23 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário-base, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada"; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: deferir, nos termos do Precedente n.º. 14 desta Seção Especializada: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º. 8213/91"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA ADOTANTE: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR: deferir, nos termos do Precedente n.º. 13 desta Seção Especializada: "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES: deferir, nos termos do Precedente n.º. 15 desta Seção Especializada: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS: deferir, nos termos do Precedente n.º. 22 desta Seção Especializada: "O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÕES: deferir, nos termos do Precedente n.º. 24 desta Seção Especializada: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial"; CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do Precedente nº. 25 desta Seção Especializada: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: deferir, nos termos do Precedente nº. 27 desta Seção Especializada: "Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº. 8213/91, art.118"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir, nos termos do Precedente nº. 30 desta Seção Especializada: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: deferir, nos termos do Precedente nº. 32 desta Seção Especializada, adaptado ao presente Dissídio Coletivo: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário-base, por filho nesta condição"; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA: deferir, com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABRANGÊNCIA: prejudicada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EDUCAÇÃO SINDICAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA DO FGTS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO NA CTPS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS, TUBERCULOSE, LEUCEMIA E LEUCOPENIA: por maioria de votos, deferir garantia de emprego e salário ao empregado portador do vírus HIV, até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical, vencida a Exma. Juíza Cátia Lungov; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS: deferir, na forma pleiteada: "A entidade deverá manter nos locais de trabalho, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros"; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS DE ACORDOS ANTERIORES E ESPECÍFICOS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA-REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS: prejudicada, matéria prevista em lei; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. Custas pelos Suscitados calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

São Paulo, 23 de Agosto de 2007

NELSON NAZAR PRESIDENTE

VANIA PARANHOS RELATORA

ROBERTO RANGEL MARCONDES PROCURADOR